



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 047/2021

PROJETO DE LEI Nº 035/2021

PROTOCOLO Nº: 45/2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito Administrativo. Revogação de Lei que disciplinava a Instituição do Programa Dinheiro Direto na escola, bem como sua nova instituição. Adequação aos ditames legais e melhor clareza. Previsão da Lei Federal nº 11.947/2009. Possibilidade.

I- RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que objetiva revogar a Lei Municipal nº 1.242/2019 dispor a instituição do Programa Dinheiro Direto na Escola nas unidades de educação básica da Rede Municipal de Ensino de Vila Pavão/ES. O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem.

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.**

Após análise, verificamos que a presente proposição encontra-se entre aquelas que são de **iniciativa privativa do Poder Executivo**, com fulcro no art. 56 parágrafo primeiro e art. 75 da Lei Orgânica Municipal. Pois só a ele cabe dispor sobre a organização administrativa e o envio de projeto à Câmara Municipal sobre a matéria. A citada proposição é em decorrência da **autonomia funcional**, administrativa e financeira que o município, como ente federativo, nos termos do caput do art. **18 da CF**, possui.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É certo que não poderia um município exercer com imparcialidade suas atribuições se tivesse de atuar sobre a égide de outrem, sem independência administrativa. Deve então ter o poder de **criar, distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, criando vagas e cargos e estabelecendo sua forma de provimento, através de concurso público** ou nomeação em comissão, como preceitua a Constituição Federal.

De semelhante modo, diz a Lei Orgânica Pavoense, em seu artigo 76, inciso VI que, ao **Prefeito compete, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal**, o que envolve de legalidade dita proposta.

No caso em análise, o objeto da proposição substituir uma lei já existente, tendo em vista que a sua alteração poderia dificultar sua interpretação, conforme fora exposto na mensagem:

A proposta com a edição da nova lei, com a revogação da Lei nº 1.242/2019, deu-se em razão de que as alterações solicitadas pela Secretaria Municipal de Educação (memorando anexo), alcançavam aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do seu conteúdo, e a manutenção da lei antigo* com as alterações poderia dificultar a sua interpretação e aplicação.

O Programa Dinheiro Direto na Escola disciplinada pela Lei Federal nº 11.497/2009, deve obedecer seus ditames e ainda as resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), como por exemplo os critérios que devem ser cumpridos para o repasse previsto na Resolução/CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013, que disciplina acerca da vedação de aplicação do programa, de forma genérica, além das informadas no art. 5º do Projeto de Lei.

No que diz respeito ao valor que será repassado, cabe salientar que foi elaborado um novo parâmetro de cálculo, conforme disposição do art. 6º do Projeto de Lei, mas que também é proporcional à quantidade de alunos.

Assim, com relação ao valor repassado, caberá aos nobres Edis verificar se a adequação junto à Comissão do PMDDE e do Conselho Municipal de Educação, não cabendo à procuradoria se pronunciar a respeito, tendo em vista a especialidade da matéria.

A **finalidade** de qualquer ato praticado pela Administração Pública é o atingimento do interesse público. Nota-se, no entanto, que o atendimento ao interesse público será alcançado a partir do momento em que o Município assegura os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, com o devido acatamento dos preceitos normativos, dentre eles a possibilidade de compra de bens necessários diretamente pela escola interessada.

O princípio da **eficiência** foi inserido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual alterou o art. 37, caput, da Constituição





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Federal. Com base no princípio da eficiência os resultados dos atos praticados pelo Poder Público devem ser favoráveis aos usuários dos serviços públicos.

No caso em comento, o Programa tem como objetivo liberação de recursos financeiros para manter, reparar e melhorar a infraestrutura física e pedagógica escolar, reforçar a autogestão nos planos financeiro, administrativo e didático, bem como contribuir para a elevação dos índices de desempenho da educação básica de cada unidade de ensino.

Quanto a possibilidade de aumento de gastos, o projeto nada dispõe sobre a incidência ou não de gastos, cabendo aos vereadores verificarem tal requisito, eis que caso haja aumento de gastos, é de suma importância que o referido projeto cumpra os requisitos legais da Lei Complementar nº 101/2000 e 173, em seu art. 16, qual seja, a presença do impacto orçamentário/financeiro, bem como a Declaração do Ordenador de despesas:

Quanto à urgência especial solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificado o cumprimento do art. 16 da LRF, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado. A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 11 de junho de 2021.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Procuradora Jurídica – Matrícula nº 00095

Advogado OAB/ES 15.328

